

(X) Projeto de Lei

Protocolo nº: 32067

Em: 07/07/2021 - 16:03:59

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação de sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento no interior dos veículos do transporte coletivo urbano”.

Alécio Silveira da Silva Sella, Vereador no Município de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais apresenta à consideração de Vossa Excelência Presidente e demais nobres colegas ao Plenário o seguinte,

“Dispõe sobre a implantação de sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento no interior dos veículos do transporte coletivo público do Município de Carazinho e dá outras providências”.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento no interior dos veículos do transporte coletivo público de passageiros do Município de Carazinho, tornando obrigatória a instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos e quando demandado, em seu perímetro externo.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo, visa exclusivamente inibir a ocorrência de atos geradores de insegurança nos usuários e funcionários do transporte coletivo, sendo também uma medida de prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida entre outros atos que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

§ 2º Além do monitoramento no interior dos coletivos por meio de câmeras de vídeo de que trata o caput deste artigo, torna obrigatória a imediata comunicação, pela empresa concessionária, das ocorrências aos órgãos de segurança pública.

§ 3º O monitoramento do sistema será efetuado da forma mais conveniente à boa prática operacional, através dos agentes necessários ao cumprimento dos objetivos do sistema.

Art. 2º É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no interior dos coletivos.

Art. 3º O número de câmaras instaladas será de acordo com o tamanho do veículo, para que possibilite a filmagem de todos os ângulos do seu interior e quando demandado, em seu perímetro externo.

Parágrafo único. Entende-se por demandado no perímetro externo, quando o veículo possuir 17 (dezessete) metros ou mais de comprimento.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de propriedade das empresas concessionárias e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal nos casos de investigação policial ou para instrução

de processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. As imagens produzidas deverão ser armazenadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º A instalação de câmeras de vídeo far-se-á por etapas, sendo priorizadas as linhas consideradas mais críticas, cujos indicadores são as ocorrências no interior dos ônibus, principalmente assaltos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição tem como objetivo equipar, por meio de sistema de monitoramento eletrônico, o transporte coletivo em nosso Município, a fim de proporcionar maior garantia à segurança dos funcionários e passageiros (usuários) do transporte coletivo público, contribuindo com o sistema de segurança pública, inibindo o cometimento de infrações penais como roubos, furtos, agressões sexuais, tráfico de drogas, entre outras.

O referido sistema de monitoramento será muito útil no esclarecimento dos diversos delitos que rotineiramente possam ocorrer dentro dos ônibus, sem contar com os acidentes de trânsito envolvendo os mesmos. Esses equipamentos serão uma importante ferramenta para os serviços de investigação, possibilitando a identificação dos infratores e a elucidação da forma como ocorreu o crime e/ou acidente de trânsito envolvendo o ônibus do transporte coletivo, contribuindo com o trabalho das autoridades policiais.

Ainda com relação a segurança no trânsito, o monitoramento por meio de câmeras de vídeo, também será importante para evitar que os condutores cometam infrações de trânsito muito comuns, a exemplo, o uso do telefone celular, ultrapassagens irregulares, transposição do sinal vermelho, manobras perigosas, entre outras.

Vale lembrar, que a presente proposta também vem para proteger a empresa concessionária e os condutores dos ônibus que conduzem dentro da lei, de modo a promover e facilitar a produção de prova na elucidação das causas de acidentes.

O valor médio por unidade de transporte custa em torno de R\$ 1.679,75, contendo um sistema com cartão SD (secure digital), DVR (gravador de vídeo digital), GPS (sistema de posicionamento global), e 4 câmeras, sendo viável ao considerar os benefícios que o sistema trará.

Sala Antônio Libório Bervian, em 07 de julho de 2021.

Alécio Silveira da Silva Sella - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____